

Alteração 438/rev1

Massimiliano Salini, Isabella Adinolfi, Matteo Adinolfi, Pablo Arias Echeverría, Pascal Arimont, Traian Băsescu, Isabel Benjumea Benjumea, Anna Bonfrisco, Marco Campomenosi, Maria da Graça Carvalho, Massimo Casanova, Susanna Ceccardi, Lara Comi, Rosanna Conte, Gianantonio Da Re, Arnaud Danjean, Nicola Danti, Paolo De Castro, Salvatore De Meo, Francesca Donato, Rosa Estaràs Ferragut, Gheorghe Falcă, Giuseppe Ferrandino, Gianna Gancia, Matteo Gazzini, Paola Ghidoni, Valentino Grant, Radan Kanev, Danilo Oscar Lancini, Elena Lizzi, Antonio López-Istúriz White, Marian-Jean Marinescu, Gabriel Mato, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Alessandra Mussolini, Alessandro Panza, Francesca Peppucci, Pilar del Castillo Vera, Nicola Procaccini, Maria Veronica Rossi, Anne Sander, Silvia Sardone, Christine Schneider, Annalisa Tardino, Patrizia Toia, Eugen Tomac, Edina Tóth, Isabella Tovaglieri, Sabine Verheyen, Lucia Vuolo, Stefania Zambelli, Javier Zarzalejos, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Vasile Blaga, Ioan-Rareș Bogdan, Daniel Buda, Cristian-Silviu Bușoi, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ștefan Motreanu, Siegfried Mureșan, Gheorghe-Vlad Nistor, Loránt Vincze, Iuliu Winkler, Norbert Lins, Fulvio Martusciello, Tomáš Zdechovský, Pietro Fiocchi, Elisabetta De Blasis, Vincenzo Sofo, Carlo Fidanza, Sergio Berlato, Raffaele Stancanelli, Ladislav Ilčić, Denis Nesci, Chiara Gemma, Giuseppe Milazzo, Andrey Slabakov, Angel Dzhambazki, Waldemar Tomaszewski, Margarita de la Pisa Carrión, Ryszard Antoni Legutko, Stelios Kypourouopoulos, Mercedes Bresso, Christian Doleschal, Jean-Paul Garraud, Monika Hohlmeier, Eric Minardi, Aurélie Beigneux, Marie Dauchy

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens

(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 40***Texto da Comissão**Alteração*

(40) As embalagens devem ser concebidas de maneira que minimize o seu volume e peso, mantendo simultaneamente a sua capacidade para desempenhar as funções a que se destinam. O fabricante da embalagem deve avaliar a mesma em função dos critérios de desempenho enumerados no anexo IV do presente regulamento. Tendo em conta os objetivos do presente regulamento de reduzir a produção de embalagens e resíduos de embalagens e de melhorar a circularidade das embalagens em todo o mercado interno, importa especificar mais

(40) As embalagens devem ser concebidas de maneira que minimize o seu volume e peso, mantendo simultaneamente a sua capacidade para desempenhar as funções a que se destinam, ***bem como a finalidade do produto***. O fabricante da embalagem deve avaliar a mesma em função dos critérios de desempenho enumerados no anexo IV do presente regulamento. Tendo em conta os objetivos do presente regulamento de reduzir a produção de embalagens e resíduos de embalagens e de melhorar a circularidade das embalagens em todo o mercado

pormenorizadamente os critérios existentes e torná-los mais rigorosos. É, por isso, necessário alterar a lista dos critérios de desempenho das embalagens, constante da atual norma harmonizada EN 13428:2000⁵⁷. Embora continuem a ser relevantes para a conceção das embalagens, a comercialização e a aceitação pelos consumidores não devem fazer parte de critérios de desempenho que justifiquem, por si só, qualquer peso ou volume de embalagem adicional. No entanto, tal não deve pôr em causa as especificações dos produtos artesanais e industriais e dos produtos agroalimentares registados e protegidos ao abrigo do regime de proteção das indicações geográficas da UE, no âmbito do objetivo da União de proteger o património cultural e o saber-fazer tradicional. Por outro lado, a reciclabilidade, a utilização de material reciclado e a reutilização podem justificar que a embalagem possua um peso ou volume adicional, pelo que devem ser acrescentadas aos critérios de desempenho. Não devem ser colocadas no mercado embalagens com paredes duplas, fundos falsos e outras características destinadas apenas a aumentar o volume perceptível do produto, uma vez que não cumprem o requisito de minimização da embalagem. A mesma regra deve aplicar-se às embalagens supérfluas que não sejam necessárias para assegurar a função de embalagem.

⁵⁷ Embalagem — Requisitos específicos para o fabrico e composição — Prevenção por redução na fonte.

interno, importa especificar mais pormenorizadamente os critérios existentes e torná-los mais rigorosos. É, por isso, necessário alterar a lista dos critérios de desempenho das embalagens, constante da atual norma harmonizada EN 13428:2000⁵⁷. Embora continuem a ser relevantes para a conceção das embalagens, a comercialização e a aceitação pelos consumidores não devem fazer parte de critérios de desempenho que justifiquem, por si só, qualquer peso ou volume de embalagem adicional. No entanto, tal não deve pôr em causa as especificações dos produtos artesanais e industriais e dos produtos agroalimentares registados e protegidos ao abrigo do regime de proteção das indicações geográficas da UE, no âmbito do objetivo da União de proteger o património cultural e o saber-fazer tradicional, ***nem os desenhos de embalagem que estejam sujeitos a proteção jurídica em virtude dos direitos de propriedade intelectual ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho***. Por outro lado, a reciclabilidade, a utilização de material reciclado e a reutilização podem justificar que a embalagem possua um peso ou volume adicional, pelo que devem ser acrescentadas aos critérios de desempenho. Não devem ser colocadas no mercado embalagens com paredes duplas, fundos falsos e outras características destinadas apenas a aumentar o volume perceptível do produto, uma vez que não cumprem o requisito de minimização da embalagem. A mesma regra deve aplicar-se às embalagens supérfluas que não sejam necessárias para assegurar a função de embalagem ***ou a finalidade do produto***.

⁵⁷ Embalagem — Requisitos específicos para o fabrico e composição — Prevenção por redução na fonte.

Or. en

